



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.108-A, DE 2020

(Da Sra. Marina Santos)

Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Avulso atualizado em 18/12/25, em virtude de atualização de despacho.

PROJETO DE LEI N.º , 2020

(Deputado Marina Santos)

Apresentação: 03/06/2020 15:59

PL n.3108/2020

*Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

O Congresso nacional decreta:

Artigo 1º Acrescenta o artigo 473-A do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943:

“Art. 473 - .....

Art. 473-A - É assegurado ao empregado durante o período de pandemia estabelecido pelo Ministério da Saúde, o não comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário:

Parágrafo Único. Por até 60 (sessenta) dias contínuos, em caso de nascimento de filho prematuro, devidamente comprovado.

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR\_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 2 2 6 5 3 9 9 8 0 0 \*

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, tem como objetivo acrescentar a nossa legislação pátria, instrumentos de proteção e convívio familiar aos bebês prematuros.

A vulnerabilidade da saúde da criança e principalmente do recém-nascidos prematuros deveria ser algo óbvio, mas infelizmente não é, principalmente em tempos de pandemia. A doença causada pelo coronavírus (COVID-19), ainda é pouco conhecida em toda sua extensão e está sendo bastante estudada.

Estamos vivendo um momento ímpar na história da humanidade, são muitas dúvidas e todas as agências de saúde do mundo estão em cooperação mútua, com troca de conhecimentos para vencermos esta pandemia.

Hoje a nossa legislação pátria concede a todos os pais do Brasil 5 (cinco) dias de licença paternidade.

O principal objetivo da licença supracitada, é fazer com que o pai do prematuro esteja presente nos primeiros momentos após o parto da sua companheira e ajudando-a nos cuidados com o recém-nascido prematuro, principalmente neste momento, onde são difundidos todos os métodos de higiene pessoal e distanciamento social.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto para apreciação de Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em

***Deputada Marina Santos***

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR\_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 2 2 6 5 3 9 9 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**  
 .....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2020

Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARINA SANTOS

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3108, de 2020, mediante o qual pretende-se acrescer o art. 473-A à da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

Art. 473-A - É assegurado ao empregado durante o período de pandemia estabelecido pelo Ministério da Saúde, o não comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário:

Parágrafo Único. Por até 60 (sessenta) dias contínuos, em caso de nascimento de filho prematuro, devidamente comprovado

À época, a ilustre deputada Marina Santos destacava o fato de os riscos da Covid-19 serem pouco conhecidos, sendo necessário assegurar, portanto, uma licença maior aos pais de filhos prematuros, em especial ante a particular vulnerabilidade destes recém-nascidos. Salientava ainda os benefícios que um maior período de convivência do pai com o bebê poderia trazer para criança e para a família.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a esta comissão o exame do mérito.



## II - VOTO DA RELATORA

Há inúmeros projetos em tramitação na Câmara dos Deputados que buscam ampliar o prazo da licença paternidade, independentemente do fato de haver ocorrido um nascimento prematuro ou da existência de alguma emergência de caráter excepcional.

Dispõe o art. 7º, inciso XIX, da Carta da República ser direito do trabalhador rural e urbano a licença paternidade, nos termos da lei. Conforme o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por sua vez, estabeleceu, o prazo da licença paternidade em cinco dias, até que lei viesse a ser editada pelo Congresso para disciplinar o tema.

Até o momento, não obstante, ainda não houve acordo legislativo para aprovar uma nova regulamentação.

Considerado o quadro, a proposta apresentada em 2020, revelava-se bastante meritória. Na ausência de consenso legislativo para cuidar da matéria em caráter amplo e geral, buscava a ilustre autora do projeto ao menos um consenso parcial, de modo a trazer algum alento às famílias que, durante um período já bastante difícil para todos, viessem ainda a ter um bebê prematuro.

Com o fim da pandemia de Covid-19, não obstante, o projeto acabou por perder a conveniência e oportunidade, em virtude da ocorrência de fato superveniente.

É possível, entretanto, a apresentação de substitutivo de modo a não se perder a iniciativa legislativa. Vale dizer que a eventual ampliação da licença paternidade ou a concessão de algum tipo de tratamento mais favorável às famílias com bebês prematuros é medida que vai ao encontro da proteção do melhor interesse da criança e das famílias brasileiras.

A esta comissão, portanto, proponho a aprovação de emenda substitutiva para assegurar que, em caso de nascimento prematuro, a licença paternidade seja ampliada para 20 dias.



\* C D 2 5 1 1 4 9 3 2 1 2 0 0 \*

Dentre as inúmeras propostas sobre o tema em tramitação na Casa, acredito que esta é medida com chances de consenso, mesmo porque a ampliação estará restrita aos casos de nascimento de bebê prematuro e o parâmetro utilizado será o mesmo do já previsto, no § 2º do art. 473 da CLT, para os casos de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3108, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA  
Relatora

2025-13690



\* C D 2 2 5 1 1 4 9 3 3 2 1 2 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.108, DE 2020

Altera o § 2º do artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O § 2º do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. ....

.....  
§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança prematura ou com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA  
Relatora

2025-13690

Apresentação: 28/10/2025 14:07:05.563 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3108/2020

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3108 /2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2025 09:47:45:150 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 3108/2020  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI 3.108, DE 2020**

Altera o § 2º do artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O § 2º do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. ....

.....  
§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança prematura ou com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 5 5 1 4 4 3 9 1 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**